TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006596-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Repetição de indébito

Requerente: Pacifico Batista Chaves

Requerido: Persona Assessoria Empresarial Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

PACÍFICO BATISTA **CHAVES** ajuizou ação contra PERSONA **ASSESSORIA EMPRESARIAL** LTDA е BANCO BRADESCO S.A., alegando em síntese, que possuía uma conta corrente e conta poupança na agência do segundo réu, e em janeiro de 2014, retirou o saldo existente na conta poupança e deixou de movimentar ambas as contas, sem que nenhum débito ficasse pendente. Entretanto, em abril de 2015, foi surpreendido com uma notificação extrajudicial de uma empresa de recuperação de créditos, contratada pelo Banco Bradesco, informando-o sobre a existência de um débito em seu nome no valor de R\$ 763,09. Diante disso, dirigiu-se à agência bancária, onde solicitou extratos bancários e verificou constar vários débitos automáticos em nome de Persona Assessoria Empresarial no valor de R\$ 38,00 mensais, mas o banco não soube informar do que se tratava os débitos, se havia autorização para tal débito e nem de que se tratava tal empresa. Tentou por diversas vezes resolver o problema de forma amigável, solicitando o estorno dos débitos lançados, pois jamais contratou o serviço com a empresa de assessoria e nem autorizou nenhum débito da referida empresa em sua conta, porém as tentativas foram infrutíferas. Tal incidente ocasionou a inscrição indevida de seu nome no cadastro de devedores. Pediu a antecipação da tutela para exclusão de seu nome do cadastro de devedores, a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Deferiu-se antecipação de tutela.

O autor desistiu do prosseguimento da ação em relação a ré Persona Assessoria Empresarial Ltda.

O Banco Bradesco S.A. foi citado e não contestou o pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório

Fundamento e decido.

À falta de contestação, presumem-se verdadeiros os fato afirmados pelo autor, com a conseqüência jurídica do acolhimento do pleito (CPC artigo 319).

O autor teve o nome inscrito em cadastro de devedores, em razão de uma suposta dívida perante o réu.

Os extratos juntados às fls. 13/15 apontam que a partir de 19 de fevereiro de 2014, mensalmente, foram debitados na conta do autor o valor de R\$ 38,00, para pagamento de cobrança em nome de Persona Assessoria Empresarial Ltda, valores esses impugnados pelo autor.

Essa conta deixou de ter movimentação regular, pelo correntista, em fevereiro de 2014, consoante se verifica pelo documento de fls. 13.

Alega o autor que jamais contratou o serviço com a empresa de assessoria e nem autorizou nenhum débito da referida empresa em sua conta.

O réu, responsável pela inclusão em cadastro de devedores, deveria justificar e demonstrar a realidade da relação jurídica de débito e crédito que foi contestada, o que não ocorreu.

Portanto, acolhe-se a pretensão declaratória da inexistência de relação jurídica de débito e crédito.

Não houve cobrança indevida mas lançamento indevido a débito em conta corrente, sem pagamento pelo cliente. Logo, descabe a pretensão de devolução em dobro ou condenação ao pagamento em dobro.

apontamento em cadastro de devedores, por dívida inexistente.

Reconhece-se, no entanto, o dano moral, pelo indevido

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pertence ao réu a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de

compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma *satisfação moral* ou *psicológica*, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer R\$ 8.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Confirmo a decisão de adiantamento da tutela, no sentido de excluir o nome do autor de cadastro de devedores, declarando inexistnete o débito apontado e condeno o réu a pagar a título indenizatório a importância de R\$ 8.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA